



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA
NEVES”

CELSO MURILO DOS SANTOS

PEDOFILIA: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

SÃO JOÃO DEL REI

2014

CELSON MURILLO DOS SANTOS

PEDOFILIA: ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva.

SÃO JOÃO DEL REI

2014

CELSON MURILLO DOS SANTOS

PEDOFILIA: ASPECTOS SOCIAL E JURÍDICO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva.

COMISSÃO EXAMINADORA

(Orientador) Prof. Msc. Cristiano Lima da Silva

Prof. Dr. Fábio Abreu dos Passos

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla

DEDICATORIA

Dedico aos meus pais por tudo que me ensinaram, por todos os incentivos reforçando meus objetivos, que acreditaram no meu potencial, e a minha vovó Cecília que sempre esteve ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por mais esta vitória, a meu orientador, pela paciência, atenção e o compartilhamento de seu conhecimento comigo, e aos professores que me instruíram ao longo dos anos que por aqui passei, a minha esposa e aos meus filhos pela força, carinho e amor a mim dedicados, aos meus amigos de jornada e meus familiares.

RESUMO

Este trabalho aborda a temática da pedofilia em seus aspectos sociais e jurídicos e os dispositivos legais utilizados para seu enfrentamento. Para isso, apresentaremos uma revisão nas literaturas atuais sobre a pedofilia a fim de entender a sua natureza criminal envolvendo a pornografia infantil, abusos sexuais contra criança e adolescentes, estupros. O objetivo desta monografia é analisar a história da pedofilia, o conceito e seu surgimento, o perfil do pedófilo, a classificação da pedofilia, a polêmica sobre a castração química e física. Além disso, foi objeto de estudo a legislação brasileira com relação à tipificação da pedofilia, a conduta pedófila dentro do Estatuto de Criança e Adolescente, na Constituição Federal de 1988, a grande evolução dos meios virtuais que muitas vezes acoberta a ação pedófila que por sua vez vem trazendo grande repulsa na sociedade em função dos prejuízos causados a suas vítimas.

Palavra-chave: Pedofilia; Sociologia Jurídica; Abuso sexual, Estupro de vulneráveis e internet.

LISTA DE ABREVIATURAS

CPB - Código Penal Brasileiro

CID - Classificação Internacional de Doenças

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FIDA – Federação Internacional de Advogadas

OMS - Organização Mundial de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. ORIGEM HISTÓRICA DA PEDOFILIA, CONCEITO DE PEDOFILIA, CRIME OU DOENÇA.....	111
1.1. A prática da pedofilia	111
1.1.1. Grécia	111
1.1.2. Roma	122
1.2. Conceito de Pedofilia.....	133
1.3. Pedofilia: doença ou crime?	155
2. PEDOFILIA E SEUS EFEITOS	188
2.1. Perfil do Pedófilo.....	188
2.2. Consequências do Ato Pedófilo	20
3. ANÁLISE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO.....	222
3.1. Na Constituição Federal de 1988.....	22
3.2. Sanções Aplicadas para Coibição da Pedofilia e Punição do Pedófilo.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS	299
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo abordar a prática da pedofilia com o intuito de expor que, no campo jurídico a palavra “pedofilia” vem sendo usada para indicar abuso de natureza sexual cometidos contra criança e adolescentes, embora aceito e tolerado em determinadas sociedades, e em diferentes períodos históricos. Hodiernamente é caracterizado como um crime hediondo, com a reformulação do Código Penal, em 2009, qualquer tipo de contato sexual com crianças e adolescentes mesmo sem conjunção carnal, passou a ser considerado estupro, por isso qualificado como crime hediondo.

Deste modo, adota-se por objetivo examinar a figura do pedófilo e da pedofilia no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a ausência do tipo penal para pedofilia, a sua tipificação nos crimes sociais e a não existência de lei específica do crime de pedofilia, não especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, esse estudo parte da busca ao entendimento desse tipo de delito e a sua história, bem como, a partir de quando começaram a surgir diferentes tipos de sanções para coibir a prática da pedofilia e identificar a culpabilidade desse ato repudiado e condenado judicialmente em diversos países.

A pedofilia não sendo termo especificamente jurídico e sim como termo médico, refere-se a um distúrbio de comportamento a ser diagnosticado no caso concreto, às vezes considerado como doença, ora definida como perversão, reconhecido como crime, comparado no nosso Código Penal aos crimes hediondos, assim como os crimes sexuais e suas características, procura-se imputar aos agressores que cometem atos libidinosos contra crianças e adolescentes, a punição também com penas relacionadas ao delito cometido.

Sob tal perspectiva, busca o presente estudo, a compreensão da culpabilidade explicada pelo conceito brasileiro de crime, no qual fica impossível descrever a imputabilidade ou inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do agente pedófilo.

Deste modo, adota-se por objetivo examinar a figura do pedófilo e da pedofilia no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a ausência do tipo penal para pedofilia, a sua tipificação nos crimes sociais e a não existência de lei específica do crime de pedofilia, não especificado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Sob tal perspectiva, busca o presente estudo, a compreensão da culpabilidade explicada pelo conceito brasileiro de crime, no qual fica impossível descrever a imputabilidade ou inimputabilidade ou a semi-imputabilidade do agente pedófilo.

O interesse deste estudo parte também da análise de casos de pedofilia, publicados em artigos e vários meios de comunicação em massa, envolvendo pessoas de diferentes classes, ou seja, classe social, religiosa ou profissional, que estariam longe de qualquer suspeita.

A abordagem e análise da imputação penal significam que a pessoa praticante do delito definido como crime, tem a capacidade de entender o que está fazendo e a partir desse entendimento discernir o caráter criminoso da ação e poder decidir se pratica ou não o ato e se será realmente punida pela legislação em vigor.

Conforme exposição acima sobre casos de pedofilia envolvendo pessoas de diversas classes e níveis sociais, e com uma maior participação do Estado, da família e consciência de toda sociedade a combater esse mal pedófilo, visando coibir e reprimir esse ato criminoso por intermédio da justiça penal, vários juristas se empenham na normatização, adequação e efetivação de normas para impedir os abusos e agressões contra crianças e adolescentes, que muitas das vezes não sabe distinguir o que é certo e o que é errado dentro da sexualidade.

A metodologia utilizada para construção deste trabalho monográfico foi baseada na pesquisa de artigos e monografias disponíveis via internet, livros de doutrinas e jurisprudência. Por ser um estudo de interpretação jurídico complexo e impossível de individualizar determinado ramo de Direito sem ter que analisar outros, foi escolhido método analítico para abordagem nas pesquisas referentes ao tema.

Diante do exposto, para um melhor entendimento do tema proposto, o presente trabalho foi elaborado em três capítulos.

O primeiro capítulo será apresentado a origem histórica da pedofilia, os vários conceitos, os diversos questionamentos que giram em torno desses conceitos e se é crime ou doença.

No segundo capítulo discorre-se sobre a situação da vítima que sofreu o ato pedófilo e as consequências deste ato.

Por fim, no terceiro e último capítulo examina-se as supostas sanções aplicadas aos pedófilos, às providências tomadas pelas autoridades competentes para coibir a pedofilia e quais as normas utilizadas em relação ao tema, dentro do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

1. ORIGEM HISTÓRICA DA PEDOFILIA, CONCEITO DE PEDOFILIA, CRIME OU DOENÇA.

Há relatos que o problema a pedofilia já existia, e era enfrentado em quase todas as culturas antigas, a qual é definida como atração sexual por menores pré-púberes de ambos os sexos. Era considerado algo necessário ao desenvolvimento desses menores, tendo aprovação da própria família o relacionamento sexual inicial de uma jovem com um homem mais velho e até mesmo jovens do sexo masculino com pessoas do mesmo sexo (homens mais velhos).

1.1. A prática da pedofilia

Na atualidade, a prática da pedofilia é reprovada quase que unanimemente pelas sociedades de diversos países do mundo, o que não foi sempre assim no passado. De tal modo que, não há como entendermos a pedofilia, destacar suas características, identificar como esse ato passou a ser enquadrado como doença ou crime, sem antes apresentarmos um breve histórico sobre relacionamentos sexuais envolvendo adultos e crianças em algumas culturas desde a Antiguidade. Diferentes povos, aceitavam, toleravam e admiravam estes atos relacionando-os com procedimentos cerimoniais religiosos, como iniciação sexual, magia, crença e até mesmo para estudos da medicina.

O comportamento pedófilo era aceitável e tido como atitude normal e tolerável, principalmente na Grécia e na Roma antiga. Vejamos.

1.1.1. Grécia

Na Grécia antiga, Segundo Speneer, (1996, p. 29) a prática da pedofilia envolvia o cortejo de homens adultos aos meninos que possuíam de doze a quinze anos de idade, denominados “efebos”, cuja escolha do acompanhante ou mestre ocorria mediante a aprovação de suas famílias. Estes meninos, conforme as normas da época ficariam como agente passivo até os dezessete ou dezoito anos, após essa idade assumiam o papel de ativo, escolhendo para si outro menino de doze a quinze anos e depois escolheriam uma esposa para se casar.

O desejo sexual por menores acompanha a evolução da humanidade. Antigas

pinturas gregas retratam homens mantendo relações sexuais com adolescentes. Foi entre eles que surgiu a palavra “efebo”, que designa o jovem do sexo masculino que era iniciado na vida sexual e social por um homem mais velho. O casamento heterossexual apenas tinha efeitos práticos, o amor era considerado território para os homens maduros e seus rapazes, ou seja, tinha que ser conquistado.

Os homens veteranos das milícias lhes forneciam conhecimentos humanos, ensinavam-lhes as artes de amar e como deveriam tratar as suas mulheres futuramente.

1.1.2. Roma

Herdeira da cultura grega importou também a influência conceitual e a valorização da pedofilia. Os efebos lá eram chamados de “concubini” e serviam os seus senhores satisfazendo-os nas vontades sexuais, ou seja, escravos do sexo.(MARTINS, 2002, s.p.)

Em Roma era proibido por leis à sedução e o amor por meninos nascidos livres, mas não eram impedidas as práticas pedófilas. O adulto tinha que confirmar sua virilidade e a criança ficava no papel de passivo da relação. (SPENCER, 1999, p.68).

Embora tenham se destacado a prática da pedofilia na Grécia e em Roma podemos citar registros de atos de pedofilia com grande evidência em boa parte da história e entre outros povos e culturas.Conforme a palestra sobre “Pedofilia”:

No antigo Egito, há relatos de envolvimento entre faraós e infantes submetidos aos caprichos sexuais dos poderosos. Na Grécia antiga, cabia ao chefe da família conduzir os jovens à iniciação sexual, desenvolvendo-se, a partir daí, o hábito da homossexualidade e da pedofilia. A sociedade Romana colocou o *pater famílias* no comando absoluto da família, abrangendo a todos, responsabilizando-se, inclusive, pela iniciação sexual do *filius*(FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE ADVOGADAS-FIDA, 2002).

Segundo Carvalho (2002, s.p.), no século II a.c, na China também era aceito o costume de usar menores para satisfazer sexualmente os adultos. Os chineses traficavam crianças para os pedófilos e os muçulmanos utilizavam a pedofilia para suprir necessidades sexuais mediante proibição de doutrina religiosa. Assim aduz

Carvalho:

Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo Islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi não raro compensada pela tolerância para com a pedofilia homossexual. Em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, no jardim das delícias para os viajantes depravados”

As relações sexuais entre adultos e crianças passaram a ser combatidos na Idade Média com a interferência dos Imperadores Bizantinos, Constantino e Justiniano, juntamente com toda a sociedade da época. A relação sexual fora do casamento que não tivesse o fim de procriação era condenada, mas a pedofilia não foi condenada (MARTINS, 2012, s.p.).

Deste modo, em diferentes contextos sociais, políticos e econômicos a prática da pedofilia passou a ter uma conotação de violência contra crianças e adolescentes presente na história da humanidade desde os mais antigos registros.

[...] a história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na história, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinados, aterrorizados, e abusados sexualmente (MAUSE *apud* GUERRA, 1998, p. 54).

Desta forma, podemos dizer que a infância foi marcada em sua história como um objeto de descaso e graves violações dos direitos, como citados anteriormente. O contexto da sociedade da época, em diferentes nações e culturas, analisado pelos tempos de hoje comprovam essa afirmação.

1.2. Conceito de Pedofilia

Após esse breve histórico de origem da pedofilia em algumas sociedades no mundo, apresentamos diferentes conceitos e diversos questionamentos sobre a sua prática.

A palavra pedofilia deriva do grego (*pedo* = criança e *filia*= amor, amizade) e seu significado original etimologicamente seria “amor por criança”. Partindo desse

significado, segundo Jorge Trindade e Ricardo Breier (2007, p.21) que conceituou a pedofilia como “atração sexual de um adulto por criança e que também encontramos a denominação de “Paedophilia erótica” e “Pedosexualidade”, e a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto em relação a criança pré-púbere ou não está dirigida”, é que vamos caminhar por vários conceitos questionáveis de pedofilia.

Segundo o professor Bismael Moraes, (2004, p.3), pedofilia é “a qualidade ou sentimento de quem é pedófilo” e este adjetivo designa a pessoa que “gosta de crianças”. Este autor identifica o uso irregular da palavra pedofilia e atribui esta irregularidade aos meios de comunicação, que não demonstra o seu verdadeiro significado. Bismael afirma que “aquele que corrompe ou pratica atos libidinosos contra crianças não pode ser considerado como pedófilo, mas sim como criminoso, tendo em vista que pedofilia não existe como crime no Código Penal Brasileiro(CPB) nem no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA). Pedófilo são os indivíduos que “gostam de crianças” como os pais e os avós, de acordo com ele”. “O autor acompanha a descrição do vocábulo “pedofilia”, proveniente do Dicionário Aurélio, que significa “Qualidade ou sentimento de pedófilo”. Sendo assim, este mesmo compêndio descreve que “pedófilo é aquele que gosta de criança”. Já o Médico Croce (2009, p.673), alega que a pedofilia pode ser conceituada da seguinte maneira:

Desvio sexual caracterizado pela atração por crianças ou adolescentes sexualmente imaturos, com os quais os portadores dão vazão ao erotismo pela prática de obscenidades ou de atos libidinosos. O pedófilo identifica-se com seu pequeno companheiro e faz à criança o que ele próprio gostaria de experimentar, e muitas vezes é incapaz de assumir em uma relação heterossexual normal. Significa, portanto, o regresso do indivíduo adulto à curiosidade sexual e ao comportamento de exploração da criança.

Considerando que, para se caracterizar um crime, é necessário que se obtenha a composição: fato típico, antijurídico e culpável, e previsto em lei, conforme dispõe o princípio da legalidade e da anterioridade da lei, que reza o artigo 1º do Código Penal Brasileiro, o conceito acima, define a pedofilia como desvio no desenvolvimento da sexualidade e demonstra que o adulto possui desejo erótico por crianças ou adolescentes, demonstrando assim a confirmação por meio de termos clínicos, que a pedofilia não é crime.

1.3. Pedofilia: doença ou crime?

Seria a pedofilia uma doença ou um crime? Para chegar a uma resposta objetiva a esta pergunta, é necessário analisar como a pedofilia é classificada pela medicina e, também, o seu enquadramento enquanto um ato criminoso.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), 1997, classifica a pedofilia como um transtorno de preferência sexual, que se encontra junto a outras parafilias. Parafilia é um desvio de conduta sexual ou até mesmo uma perversão sexual. A Classificação Internacional de Doenças (CID), define o que é parafilia:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situação incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. As características essenciais de uma parafilia consistem de fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo: 1) objetos não-humanos; 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, ou 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento (FELIPE, PRESTES, 2013, s.p.).

Já o nosso Código Penal Brasileiro não define a pedofilia como sendo um crime diretamente especificado, contudo, quando praticado, a maioria dos doutrinadores a classifica como sendo um crime, pois, configura um fato típico, antijurídico e culpável.

Segundo o criminalista Fernando Capez (2005, p.154), a pedofilia pode ser considerada um crime porque na ação do pedófilo observa-se um fato típico onde pode ser identificado a conduta dolosa ou culposa do agente, uma vez que resulta na ligação entre o nexos causal e a tipicidade; antijurídico porque é contrário ao fato e ao direito, contradiz a norma jurídica e causa danos sociais; culpáveis, por causa da ação produzida pelo agente, que é cabível de imputabilidade, possui uma potencial consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade da conduta diversa. Teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Ainda para o mesmo autor, nexos causal, "é o elo de ligação concreto, físico,

material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela conduta deu ou não causa a este resultado. De acordo com a conceituação analítica (NUCCI, 2005, p.146) explica:

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidentes sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

A explanação acima nos leva a entender que a corrente mais aceita e adotada pelos finalistas, causalistas e adeptos da teoria social da ação é a teoria tripartida (*fato típico, antijurídico e culpável*).

De acordo com o Dicionário Aurélio (1986, p.1292), “Pedofilia é a atração sexual de um adulto por criança”. Para Guimarães, “pedofilia é a perversão sexual na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não”. Taborda *et al* (2004, p.298), explica que a pedofilia dentro das parafilias, consiste em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes.

Segundo Nucci (2005, p.146), fato típico decorre da inclusão de um fato jurídico no tipo penal. Antijurídico é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. Culpável porque é o elemento estrutural do próprio crime.

A pedofilia, pela Lei 8.072/90 (Crimes Hediondos), é considerada crime hediondo, o que determina rigor absoluto para o acusado desse tipo, que, sem direito a fiança ou liberdade provisória, responde ao processo preso em regime fechado e tem de cumprir a pena integralmente. Vejamos o que dispõe o art.1º da referida Lei:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

Nesse contexto, segundo Vanrell (2008, p.145) na prática e pelas ações depositadas à pedofilia, não sendo diretamente um crime, considera-se crime, porque é os delitos embutidos na atitude do agente pedófilo são plenamente passíveis de

detenção. Avalia ainda, que a lei brasileira considera os resultados dos comportamentos dos pedófilos como crimes hediondos.

Na visão do Médico Vanrell, pedofilia trata-se de uma parafilia onde se observa este transtorno, tanto em indivíduos do sexo masculino quanto em mulheres, sendo que as crianças, tanto do sexo masculino como do sexo feminino indistintamente, é o objeto doentio do erotismo pedófilo.

Conforme a Classificação Internacional de Doenças e de Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde, a pedofilia é um distúrbio psiquiátrico, classificando-se como Transtorno da preferência sexual, conforme descrito no código F65.4, que descreve a pedofilia como sendo a “preferência sexual por crianças, quer se trate de meninos, meninas ou de crianças de um ou do outro sexo, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”.

Assim, a pedofilia está classificada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como sendo um transtorno de sexualidade considerando-a como uma doença que consiste na preferência sexual por crianças ou adolescentes, mas, o ato sexual praticado pelos pedófilos, é imputado como sendo um crime, como já foi analisado. Será que podemos identificar um perfil comum dos pedófilos? Quais as principais características e causas do comportamento desses indivíduos? Enquanto crime, quais seriam as consequências da prática da pedofilia? São essas perguntas que nortearam o próximo capítulo.

2. PEDOFILIA E SEUS EFEITOS

O uso do termo pedofilia para descrever criminosos que cometem atos sexuais com crianças é visto como um erro por alguns indivíduos, especialmente quando tais indivíduos são vistos através de olhos clínicos, uma vez que a maioria dos crimes envolvendo atos sexuais contra crianças são realizados por pessoas que não são consideradas clinicamente pedófilas, já que não sentem atração sexual primária por crianças.

2.1. Perfil do Pedófilo

O pedófilo provavelmente pode ser identificado pelo seu comportamento questionável aliado a algumas características, o que pode ser um alerta.

É comum a sociedade buscar identificar o indivíduo pedófilo como um ser estranho, aquele sujeito que sai às ruas, nas portas de escolas, parques públicos com ofertas de doces e guloseimas nas mãos e querendo divertir crianças, com a intenção de capturar suas vítimas. No entanto, não é assim, pois o pedófilo pode ser uma pessoa comum, pode estar dentro de casa, no convívio social e pode pertencer a qualquer nível de classe social e possuir qualquer tipo de condição financeira. Trindade (2007, p.22) comenta mais sobre esta questão:

Embora o pedófilo seja muitas vezes descrito como um tipo aversivo e repulsivo, capaz de despertar sentimentos de asco, frequentemente associado com personagens do tipo marginal, vadios, desocupados, “sujos”, escroques ou solitários “ratos de biblioteca”, ainda assim parece impossível estabelecer um perfil ou uma imagem característica do agente pedófilo, pois muitos deles não se enquadram em nenhum tipo descritivo específico. A pedofilia também aparece em pessoas de aparência cuidada e de nível social elevado, profissionais carismáticos e bem sucedidos, negociantes e artistas, trabalhadores e desempregados, enfim, em qualquer classe social ou condição econômica.

É muito importante que se dê atenção à criança, não só aos aspectos físicos, mas também aos aspectos afetivos, procurar escutá-la, conversar com ela, no momento que observar a existência de alguma dificuldade, de algo diferente da sua normalidade, pois o pedófilo costuma surgir como alguém disponível a escutar os

desabafos das crianças, servindo de salvador de uma camuflada ajuda. No entanto, o verdadeiro interesse desse indivíduo é outro, e pode passar despercebido por todos.

Os pedófilos podem ser exclusivos, isto é, sentem-se atraídos exclusivamente por criança com fixação no objeto (criança de certa idade, gênero e características próprias) e não exclusivos os que têm ou tiveram relacionamento sexual com adultos. Alguns pedófilos relatam a perda do interesse pela criança quando ela apresenta os primeiros sinais corporais de puberdade (HISGAIL 2007, p.17).

A pedofilia é caracterizada efetivamente pelas fantasias, desejos sexuais ou ciclos de condutas intensas e sexualmente excitantes. Em certos indivíduos, essas fantasias e os estímulos são primordiais e obrigatórios para uma excitação erótica na sua atividade sexual. Deixa claro Pequín(2008, p.4):

A pedofilia, além de ser caracterizada pelo sentimento e desejo de manter relações sexuais com crianças, traz uma possível razão psicológica no que tange ao desenvolvimento emocional deficiente. O agressor, desde a infância, não tem claro o seu eu e se utiliza da vítima como um eu objeto idealizado.

Pelo exposto acima, pode-se verificar que os pedófilos na sua infância, possam ter sofrido algum tipo de violência, o que pode levar a uma interiorização e confusão desses sentimentos, assim seus pensamentos conflitam-se. Externamente querem expandir seu sofrimento e trauma sofrido, marcas do abuso sexual do abusador, e vê na criança sua fonte de escape.

Segundo Trindade (2010,p.40), os pedófilos possuem características preferenciais exclusivas na sua atividade de ação, seja homossexual ou heterossexual, por meninos e meninas, intrafamiliar, extrafamiliar, apenas por crianças, por crianças e adultos e por utilizar e abusar da vítima, nos recursos virtuais". Explana o autor:

Os pedófilos podem ser considerados como “ativos preferenciais” (pedófilo preferencial sedutor, pedófilo preferencial violento e pedófilo preferencial direto), “ativos de desenvolvimento” (consumidores de pornografia infantil, usuários de prostituição infantil, misto), “pedófilos passivos promoventes”, que são responsáveis por fabricar, distribuir e consumir pornografia infantil, o que acarreta um dano de forma indireta, e/ou ainda, “pedófilos passivos não promoventes”, que são aqueles que se aproximam de crianças com o fito de observá-las para fantasiar sobre práticas sexuais. Dentro desta classificação há ainda os pedófilos abusadores (abusador ocasional, como por exemplo, o turista sexual; abusador circunstancial; móvel ou sedentário; por crenças relativas à saúde; social ou cultural; de entorno (TRINDADE, 2010, p.40)

Segundo Ferrari (2004, p.74), no estudo da pedofilia pode ser apontada três principais causas. A primeira com relação à sexualidade reprimida, a segunda causa encontra-se na pouca idade em que crianças, mergulham na prostituição e, por último, os desvios de personalidade, o que ajuda a manter em segredo seus comportamentos.

Ainda de acordo com o autor citado acima, a sexualidade reprimida pode se verificar naquelas crianças que apresentam um desenvolvimento afetivo e emocional perturbado, com dificuldade para manifestar e expressar seu desenvolvimento sexual, seus questionamentos, curiosidades, identificações com figuras de apego. E ainda afirma: “É frequente o pedófilo se aproximar de crianças afetivamente carentes, ou seja, daquelas que respondem a sua sedução, mesmo que ele seja um desconhecido: a criança é seduzida por quem lhe dedica uma atenção que os pais não lhe dão”. (FERRARI, 2004, p.74).

2.2. Consequências do Ato Pedófilo

As consequências para as vítimas são inúmeras, desde as físicas, como inflamações, doenças sexualmente transmissíveis, podendo até acarretar na gravidez da criança ou da adolescente, até mesmo as psicológicas que variam de acordo com a personalidade da vítima, idade, e outros tantos fatores que interferem no psicológico do abusado.

Distúrbios do sono, mudanças de hábitos alimentares, gravidez, DST, como efeitos psicológicos mais frequentes o medo, a hostilidade frente ao sexo agressor, culpa, depressão, baixa autoestima, condutas sexuais anormais (masturbação compulsiva, exibicionismo), angústia, agressões, condutas antissociais, sentimentos de estigmatização(FERRARI, 2004, p.75).

O ato pedófilo geralmente ocorre quando as crianças passam a confiar e a se tornarem próximas do suspeito. Isso pode ocorrer através de meios virtuais como a internet, onde há uma troca de favores entre os mais velhos que às vezes se passam por crianças, expressam gentilezas, bondade e buscam conquistar a confiança.

As consequências destes atos de pedofilia são violentas, as crianças passam a não acreditar mais nas pessoas, quando esse agressor é um membro da família, sentem vergonha de si mesmas, perdem sono, alimentam mal, procuram ficar isoladas, sentem-se culpadas, apresentam comportamento agressivo exagerado que pode levar ao suicídio.

A lei encontra muitas dificuldades no enfrentamento dos atos de pedofilia, sendo assim no próximo capítulo trataremos da Legislação Brasileira em relação à Pedofilia.

3. ANÁLISE JURÍDICA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Quando falamos sobre a pedofilia, primeiramente devemos considerar a busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Nos últimos anos tem se destacado bons resultados no Ordenamento Jurídico Brasileiro, devido à conscientização dos legisladores, de uma pressão social que possibilitam criação de leis e normas para proteção jurídica, da criança e ao adolescente em nossa sociedade.

3.1. Na Constituição Brasileira de 1988

Antes da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, já elencava essa proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trazia o conceito de criança como sujeito de direito e como preferencial sujeito de direito.

A nossa Carta Magna, além de garantir a proteção aos menores, delega a missão à família, sociedade e ao Estado de fazer valer prioritariamente todos os deveres descritos:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227, CAPUT, CONSTITUIÇÃO nº 65, 2010, p.13-14).

Com certa relevância referente aos dispositivos citados acima, o Art. 227, no seu parágrafo 4, ordena com aspereza que “A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

No Código Penal Brasileiro, depois da alteração da lei nº 12015 de 07 de Agosto de 2009, trata com mais rigor os crimes contra a dignidade sexual, especialmente os contra menores, aborda os crimes relacionados à pedofilia em seu capítulo VI – dos crimes contra a dignidade sexual, como exemplo, Estupro de Vulnerável, Artigo 217- A “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

menor de 14 (catorze) anos”.

O Código Penal busca assegurar, por meio dos tipos incriminadores a punição dos agentes que cometam atos violentos contra a liberdade sexual, além de outros, configuradores de fraudes, assédios e investidas diretas em relação às vítimas (NUCCI 2009, p.252).

O Código Penal Brasileiro (CPB), auxilia no combate à violência sexual procedentes de atos de pedofilia que não são considerados pornografia, pois, serve como manual de analogias. Esta não possui caracterização penal específica, sendo abordado e utilizado o seu Artigo 213, que é o estupro, Artigo 217-A, estupro de vulnerável e o Artigo 218, que é induzir o menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tem a condão de zelar pela proteção integral, integridade, segurança e demais direitos da Criança e do Adolescente, e assume também o dever social de defendê-las. Seguem os tipos penais dessa proteção:

“TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 214 - (Revogado pela Lei nº 12.015, de 2009)

Violação sexual mediante fraude.

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL.

Sedução Art. 217 - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005).

Estupro de vulnerável, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de Vulnerável. Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas: I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação à cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento”

No Artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consta que: “É dever de todos velarem pela dignidade da Criança e do Adolescente pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Complementando o compendio do artigo supracitado e ressaltando o dever de todos. O Estatuto da Criança e do Adolescente recomenda em seu Artigo 4º que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (LEI Nº 8069, 1990).

Concomitante com estes artigos e concretizando o dever do Estado perante a preocupação com a segurança e garantindo o cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, esse Estatuto, dispõe também em seu Artigo 227, que “os crimes definidos nesta Lei, são de ação Pública incondicionada”, ou seja, não necessita previamente manifestação de qualquer pessoa para ser iniciado.

3.2. Sanções Aplicadas para Coibição da Pedofilia e Punição do Pedófilo

Comumente utiliza-se o termo “crime de pedofilia” erroneamente pela imprensa, trata-se de uma condição psicológica que não se compara a um ato criminoso.

A Lei não traz o ato penal “pedofilia”, enquadrando-se juridicamente como crime de estupro de vulnerável e pela nova legislação sua pena é de oito a quinze anos de reclusão, passou a ser considerado crime hediondo por ser explicado como contato sexual entre adultos e crianças.

O tratamento poderá ser feito com molestador [...] sobre liberdade condicional, sem necessário iniciá-lo uma semana antes de ganhar a liberdade, pois o medicamento faz efeito rapidamente. [...] na primeira violação, permite a opção pelo tratamento impondo quando da segunda violação (HEIDE, 2007, p.06-07).

Diante do exposto, adentramos em um campo de grandes complexidades de investigações e punições dos criminosos, quando deparamos com a tecnologia virtual avançada e do outro lado um ordenamento jurídico cheio de princípios e normas. Nesse confronto observa-se um impacto direto nas relações jurídicas resultantes dessa integração, direito e mundo virtual.

Além das penas previstas no Código Penal, a crime que a pedofilia se relaciona, temos a “Castração”, que já foi aprovado em outros países, leis em relação a essa punição aos pedófilos e estupradores. No Brasil só aparece como projetos. Quanto a essa punição de Castração, a um breve histórico que nos remete a uma reflexão mais aprofundada.

Segundo o Dicionário Aurélio, p.366, castrar significa: “ato de privar alguém, total ou parcialmente dos órgãos reprodutores”.

A castração citada por Marques (2010, s.p.) consistia no esmagamento dos testículos do condenado com um grosso pau roliço ou uma marreta fabricada com madeira de lei, colocando-o contra uma superfície rígida e aplicando-lhe um golpe certo.

Com a reformulação do Código Penal, A Lei 12.015, 2009, “qualquer tipo de contato sexual com crianças e adolescentes, com conjunção carnal, passou a ser considerado estupro e, portanto, qualificado como crime hediondo”. Com isso passou a tratar de forma mais rigorosa os chamados crimes contra a dignidade sexual, havendo um agravamento de penas e medidas processuais, sobretudo para os crimes cometidos contra menores de idade.

A Constituição Federal de 1988 é um documento probatório do conjunto de normas, com a finalidade de assegurar e garantir a efetividade e a aplicabilidade dos preceitos que nela rege promulgado está em seu título I, dos “Princípios Fundamentais”, no artigo 1º, inciso III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, pela análise de Alexandre Morais (2011, p.61), que é de um valor espiritual e moral, assim como a dignidade sexual também é. O mesmo aduz que todos os homens são dignos e trazem consigo fundamento a liberdade, a justiça e a paz mundial.

O fato da Constituição Federal do Brasil designar como um de seus Princípios Fundamentais a dignidade da pessoa humana não assegura que haja o seu devido respeito na prática, de forma que se torna necessária a sua proteção no

ordenamento jurídico pátrio.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (MORAIS, 2011, p.61).

Conforme nossa Constituição Federal de 1988, o seu artigo 5º descreve que todos somos iguais mediante lei sem nenhuma distinção, temos direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade.

Entretanto, considerando a pedofilia como uma doença mental, colocaria o indivíduo no registro dos inimputáveis, mas no nosso Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontramos vários dispositivos para punir o pedófilo, que se aplica mediante a constatação do ato.

“Está definido no Artigo 217-A do Código Penal. A pena varia de 8 a 15 anos de reclusão, em casos comuns, e de 10 a 20 anos, se há lesão corporal grave na vítima, até 30 anos, se há morte da vítima. O praticante via de regra é um pedófilo, porque tem excitação sexual com indivíduos pré-púberes (crianças, porque menores de 12 anos de idade) ou adolescentes de até 14 anos de idade.

Definição de “vulnerável”: é a pessoa menor de 14 anos ou aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem a compreensão ou discernimento necessário à prática de ato sexual, ou por qualquer outra causa, não pode opor resistência.

[...] Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente: é o ato de praticar sexo ou outro ato libidinoso na presença de criança ou adolescente menor de 14 anos. Artigo. 218-A do Código Penal. Pena de 2 a 4 anos.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável: é o ato de submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual, pessoa menor de 18 anos ou VULNERÁVEL, ou seja, aquele que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento. Artigo. 218-B Código Penal. Pena de 4 a 10 anos e multa. Também pratica o crime e está sujeito às mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 e maior de 14 anos na situação de prostituição (ou seja, quem tem relação com menor de idade prostituída);

[...] Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual: Artigo 231 do Código Penal. Pena de 3 a 8 anos, aumentada em 50%, se a vítima for menor de 18 anos.

Tráfico interno (nacional) de pessoa para fim de exploração sexual: Artigo 232 do Código Penal. Pena de 2 a 6 anos, mais o aumento de 50%, se a vítima for menor de 18 anos;

Rufianismo: tirar proveito econômico da prostituição de outra pessoa. Artigo 230 do Código Penal. Quando cometido com violência, por parente ou contra menores a pena é de 3 a 8 anos de reclusão.

Crime de assédio sexual contra menores de 18 anos: consiste em usar a superioridade hierárquica ou ascendência funcional (patrão, chefe, superior, etc.) para obrigar a prática de relação sexual (sexo vaginal) ou outros atos libidinosos (sexo oral, anal, etc.). Artigo 216-A do Código Penal. A pena base é de 1 a 2 anos a aumenta 1/3 se a vítima é menor de 18 anos (conforme parágrafo 2º do mesmo artigo)”

Não é nosso objetivo criticar o ordenamento jurídico Brasileiro, mas a falta de normas específicas que enfrentam diretamente a pedofilia. Para isto é necessário que haja as alterações nestas normas existentes, mas só isto não é suficiente para deter a proliferação de abusos, dos materiais pornográficos com crianças e adolescentes. Nota-se que é indispensável também adaptar o legislativo à nova realidade. O avanço tecnológico e as consequências de sua utilização, como por exemplo, a internet, deve ser analisadas e evidenciadas pelas autoridades competentes.

Na atualidade, a exploração sexual, cenas de sexo explícito ou pornografia infanto-juvenil na internet é um facilitador tanto para divulgação como para ação de delinquentes nesta área de atuação (BREIER, 2010, p.132-133).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema da pedofilia existe há muitos anos em todo mundo, sendo uma prática tolerada dentro de várias culturas e religiões, mas que com o passar dos séculos foi se tornando uma prática considerada criminosa em vários países

Na medicina podemos ver como um distúrbio mental relacionado à sexualidade cujo indivíduo deve receber toda atenção e um tratamento diferenciado de outros infratores de forma geral.

A pedofilia por ser um transtorno de preferência sexual, se caracteriza pela satisfação de praticar o sexo com a criança e ao adolescente, que são alvos do abuso, classificam esse ato como uma espécie de Parafilia.

O pedófilo a todo o momento é um risco real para toda sociedade e para as crianças e os adolescentes principalmente. Falta uma abordagem e um entendimento apropriado para o ato do pedófilo, pois, quando esse ato acontece, todos julgam ser uma crueldade e clama por justiça com relação à vítima.

Pode-se encontrar um pedófilo em qualquer lugar, esperando uma oportunidade ou um momento certo para realizar seu desejo, sendo considerado um ladrão da inocência infantil.

A pedofilia era praticada antes de se tornar crime. A prática como crime surgiu na legislação do final do século XIX, sobre a idade em que a pessoa tem condições de dar seu consentimento, embora haja uma lei não escrita, segundo o qual o sexo com uma criança jovem demais para dar um consentimento baseado no raciocínio é, por definição, estupro.

Apesar desta prática estar intimamente relacionada com o indivíduo que sofre de desvio da personalidade de preferência sexual, não acolhe o benefício daquele que não pode ser responsabilizado por seus atos por ser doente mental, menor de idade, previsto pelo Código Penal Brasileiro, posto que, tal comportamento não se enquadra nas vantagens regulamentada por esse sistema, pois, segundo a doutrina majoritária, o indivíduo pedófilo tem plena consciência dos atos que comete, não manifestando qualquer arrependimento pela prática dessa conduta ilícita e amoral.

REFERÊNCIAS

BREYER, Ricardo. *O atuar do pedófilo: crime individual ou uma organização criminosa?* De 26 de maio de 2013

BRASIL, Constituição Federal (1998). *Constituição da República Federativa do Brasil*. De 5 de Outubro de 1988. São Paulo: Lex, 2008

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO, Olavo de. *Cem Anos de Pedofilia*. O Globo, 27 de Abril de 2002.

CROCE, Delton; JUNIOR, Delton Croce. *Manual de medicina legal*. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

CONSULEX, v-14, n.315, 28 fev. 2010.

ECA, Estatuto da criança e do adolescente. Ministério da Justiça, Secretaria da Cidadania e Departamento da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio Século XXI: O dicionário da língua portuguesa*. 3ª Ed. Totalmente revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.1116.

FELIPE, Jane; Prestes, Liliane Madruga. *Erotização dos Corpos Infantis, Pedofilia e Pedofilização na Contemporaneidade*. 15/01/2013

FIDA: Federação Internacional de Advogadas, *Palestra sobre Pedofilia*, 03/09/2002, Amazônia.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida. *Pedofilia: Uma das Faces da Violência Sexual Contra a Criança*. Revista Brasileira de Psicodrama. V. 12, nº 2, 2004.

FRANCES, Allen. Manual de Diagnóstico e Estatística das Perturbações Mentais. Lisboa: Clemepsi editores, 2002.

GUERRA, V. N. de A. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *Crimes contra a dignidade sexual*: 2 ed. São Paulo:Atlas, 2011.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, (Coord). Dicionário compacto jurídico. 14. ed. São Paulo, SP: Rideel, 2010, p.179

HEIDE, Márcio Pecego. *Castração química para autores de crimes sexuais e o caso brasileiro*,2007, p 06-07.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras, 2007.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial, Brasília, 16 jul. 1990.

MARQUES, Archimedes. *Crimes sexuais: da antiga cação para a moderna castração química*.Clubjus, Brasília-DF: 01 abr. 2010.

MARTINS, Dan, *Abuso sexual, Crime, Pastor Evangélico, Pedofilia, Síndrome de Down*.1 de dezembro de 2012.

MONTEIRO, Lauro. *Pedofilia: o mal que assola o mundo*. Revista Jurídica Consulex

MORAES, Bismael B. *Pedofilia não é crime*. Boletim do IBCCRIM. São Paulo, n. 143, out. 2004

MOTT, Luiz. —*Pedofilia e Pederastia no Brasil Antigo*. In DEL PRIORE, Mary. História da Criança no Brasil, 1992, p. 46.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual*.2 ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, p.146.

Palestra proferida no evento AMAZÔNIA 2002, realizado em Manaus, promovida pela Federação Internacional de Advogadas –FIDA

PEQUIN, Bernadete. *Pedofilia: Cordeiro ou Lobo*: 20/09/2008.

RODRIGUES, Willian Thiago de Souza. *A pedofilia como tipo específico na legislação penal brasileira*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov 2008.

SPENCER, Colin. *Homossexualidade: uma história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999, p.68

TABORDA, José G. V.; CHALUB, Miguel; ABDALLA-FILHO, Elias (Colab). *Psiquiatria forense*. Porto Alegre: Artmed, 2004, p.298.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. *Pedofilia - aspectos psicológicos e penais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 114

VARELL, Jorge Paulete. *Sexologia. Forense*. 2ed. Leme: J.H. Mizuno, 2008, p.142.
CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS. CID.10. OMS-ONU